

Art. 45 – A Seplag disponibilizará manual com caráter de orientação para auxiliar a comissão supervisora a estabelecer as rotinas de monitoramento e fiscalização do termo de parceria, cabendo a comissão supervisora utilizar as práticas elencadas da forma que julgar pertinente.

Art. 46 – Deverão ser realizadas pela comissão supervisora, com o auxílio de representantes da unidade responsável pela análise de prestação de contas, checagens amostrais, com periodicidade mínima semestral, sobre processos de aquisição de bens e serviços, contratação de pessoal e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, conforme metodologia definida pela Seplag.

Art. 47 – A apuração de eventual irregularidade fiscal ou trabalhista decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual não impactará no resultado da Oscip no período avaliatório, tampouco obstará realização de repasse financeiro para cumprimento das metas pactuadas.

Parágrafo único – Para fins da aprovação de que trata o § 5º do art. 83, deverá ser demonstrada, de forma inequívoca, que a irregularidade fiscal ou trabalhista fora consequência de ato doloso ou culposo dos gestores da Oscip.

Art. 48 – Para subsidiar as atividades realizadas pela comissão supervisora, a Oscip deverá apresentar relatório de resultados em até dez dias úteis após o final de cada período avaliatório.

§ 1º – O relatório de que trata o *caput* deverá ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 2º – A comissão supervisora deverá verificar a coerência dos dados apresentados no relatório elaborado pela Oscip.

Art. 49 – A comissão supervisora deverá elaborar relatório de monitoramento com informações sobre a execução física e financeira pertinentes ao período analisado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

Art. 50 – O OEP e a Oscip deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, os relatórios de resultados e relatórios de monitoramento, em até cinco dias úteis após a formalização de cada documento.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 51 – Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que deverá ser o supervisor do termo de parceria;

II – um representante indicado pelo OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela Oscip;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista, não integrante da administração pública estadual, da área em que se enquadre o objeto do termo de parceria.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução do termo de parceria, devendo se ater à análise dos resultados alcançados, de acordo com a sistemática de avaliação definida no termo de parceria.

§ 2º – Para instituir ou alterar a comissão de avaliação, o OEP deverá publicar ato, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, contendo os nomes de seus integrantes, em até dez dias úteis após a celebração do termo de parceria ou do ato que ensejou a alteração da comissão.

§ 3º – É considerado especialista, nos termos do inciso VI, aquele que possui notório saber, reconhecida experiência profissional ou títulos acadêmicos relacionados à política pública executada por meio de termo de parceria.

Art. 52 – A comissão de avaliação deverá se reunir trimestralmente, no mínimo, conforme cronograma de avaliações definido no termo de parceria, para avaliar os resultados alcançados no período avaliatório.

§ 1º – O supervisor deverá definir a data, convocar todos os membros e presidir a reunião da comissão de avaliação.

§ 2º – A reunião da comissão só poderá ocorrer se presentes mais de cinquenta por cento dos seus membros, sendo indispensável a participação do supervisor do termo de parceria.

§ 3º – Os membros da comissão de avaliação poderão participar da reunião fazendo uso de ferramentas eletrônicas de conferência.

§ 4º – As decisões da comissão de avaliação serão tomadas por votação entre os membros presentes, prevalecendo a regra de maioria simples dos votos, ficando o voto de desempate reservado ao supervisor do termo de parceria.

§ 5º – Para subsidiar a avaliação realizada pela comissão de avaliação, o supervisor deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do relatório de monitoramento a que se refere o art. 49, para cada membro da comissão de avaliação com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência da data da reunião.

§ 6º – Os membros da comissão de avaliação deverão analisar o relatório de monitoramento, com vistas a subsidiar a avaliação sobre os resultados alcançados na execução do termo de parceria e poderão solicitar à Oscip ou ao OEP os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 53 – A comissão de avaliação deverá elaborar relatório sobre a avaliação dos resultados alcançados, realizada de acordo com a sistemática de avaliação, de forma a demonstrar a nota obtida e registrar as recomendações para o próximo período, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – O relatório da comissão de avaliação deverá ser elaborado e assinado, ao final da reunião, por todos os membros presentes.

§ 2º – O OEP e a Oscip deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do relatório da comissão de avaliação devidamente assinado, em até cinco dias úteis após sua formalização.

Art. 54 – Sempre que necessário, qualquer membro integrante da comissão de avaliação poderá solicitar reuniões extraordinárias.

Art. 55 – À exceção do membro representante indicado pela Oscip, será impedida de participar da comissão de avaliação do termo de parceria pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira nos seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador da Oscip;

II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da Oscip;

III – ter efetuado doações para a Oscip.

Parágrafo único – O membro que se enquadrar na hipótese do *caput* deverá se declarar impedido, por meio de manifestação encaminhada ao dirigente máximo do OEP que deverá providenciar sua substituição.

Seção V

Das Possibilidades de Aditamento do Termo de Parceria

Art. 56 – O termo de parceria vigente, nos termos da Lei nº 23.081, de 2018, poderá ser aditado sem novo processo de seleção pública, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria.

Art. 57 – A vigência do termo de parceria, incluindo seus aditivos, não poderá ser superior a cinco anos.

Art. 58 – Configuram-se hipóteses de aditamento do termo de parceria:

I – alterações de ações, metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do termo de parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do art. 57, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – A celebração de termo aditivo ao termo de parceria deverá ser precedida de apresentação de justificativa pelo OEP, em que, dentre outros motivos, deve ser demonstrada em qual ou quais hipóteses previstas nos incisos deste artigo o aditamento está contemplado.

§ 2º – A minuta de termo aditivo será elaborada conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 3º – Quando houver necessidade de alteração de dotação orçamentária, bem como correção de erros formais, o OEP o fará por meio de termo de apostila, assinada por seu dirigente máximo e apensada à documentação do termo de parceria e de seus aditivos, bem como proceder com a devida publicação no sítio eletrônico do OEP e da Oscip.

§ 4º – Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando houver necessidade de alterações do quantitativo de metas dos indicadores ou de prazos para os produtos, hipóteses em que o OEP e a Oscip deverão assinar termo de alteração simples.

§ 5º – O termo de alteração simples a que se refere o § 4º não poderá ensejar alteração do valor do termo de parceria e será precedido de justificativa da Oscip e de parecer técnico elaborado pela comissão supervisora.

§ 6º – O termo de alteração simples deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do OEP e da Oscip e encaminhado, preferencialmente em meio digital, para os membros da comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após formalizado.

Art. 59 – O OEP interessado em aditar o termo de parceria deverá instruir processo com os seguintes documentos:

I – parecer técnico contendo a justificativa para o aditamento do termo de parceria, conforme disposto no § 1º do art. 58;

II – minuta do termo aditivo ao termo de parceria;

III – minuta de memória de cálculo;

IV – certidões de regularidade da Oscip junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

V – documento atestando disponibilidade orçamentária para o termo de parceria, emitido pelo ordenador de despesas indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VI – parecer emitido pela unidade jurídica, acerca da celebração do termo aditivo ao termo de parceria.

Art. 60 – O OEP deverá encaminhar o processo de aditamento ao termo de parceria para a Seplag, que deverá analisar a conformidade técnica do processo proposto.

§ 1º – A análise de que trata o *caput* refere-se à adequação da proposta de termo aditivo ao termo de parceria, à metodologia e aos modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – A Seplag se manifestará por meio de nota técnica, em até dez dias úteis contados da data de recebimento do processo de aditamento ao termo de parceria.

§ 3º – O prazo de que trata o § 2º será suspenso caso a documentação encaminhada esteja incompleta ou inválida, ou quando houver solicitações de esclarecimentos pela Seplag, sendo restabelecido após os ajustes necessários.

§ 4º – A Seplag encaminhará a nota técnica prevista no § 2º ao OEP para que este responda a respeito das recomendações emitidas, caso existam, previamente à assinatura do termo aditivo ao termo de parceria.

§ 5º – Caso a proposta de aditamento se enquadre na hipótese do inciso I do art. 58, respondida a nota técnica, o OEP encaminhará expediente para a deliberação da COF.

§ 6º – Caso a proposta de aditamento se enquadre na hipótese do inciso I do art. 58, a manifestação favorável da COF é condição para a celebração do termo aditivo ao termo de parceria.

§ 7º – O termo aditivo deverá ser assinado após o recebimento da manifestação favorável da COF, na hipótese do inciso I do art. 58, ou após respondida a nota técnica à Seplag, na hipótese do inciso II do mesmo artigo.

Art. 61 – Após a assinatura do termo aditivo ao termo de parceria, o OEP deverá dar publicidade ao ato, publicando extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – A vigência do termo aditivo ao termo de parceria inicia a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O OEP e a Oscip deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do termo aditivo ao termo de parceria e de sua memória de cálculo em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 3º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do termo aditivo ao termo de parceria e de sua memória de cálculo para a Seplag em até cinco dias úteis após o início da vigência do aditamento ao instrumento jurídico.

§ 4º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, uma cópia do termo aditivo ao termo de parceria e de sua memória de cálculo para os membros designados para a comissão de avaliação em até cinco dias úteis depois de instituída ou alterada.

Seção VI

Da Prestação de Contas

Art. 62 – Para efeito do disposto no art. 28 da Lei nº 23.081, de 2018, entende-se por prestação de contas a comprovação do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos financeiros e bens vinculados ao termo de parceria.

Art. 63 – Durante a execução do termo de parceria, a Oscip deverá prestar contas ao OEP nas seguintes situações:

I – ao término de cada exercício;

II – na extinção do termo de parceria;

III – a qualquer momento, por demanda do OEP.

Parágrafo único – As prestações de contas anuais a que se refere o inciso I serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao termo de parceria no exercício imediatamente anterior.

Art. 64 – A prestação de contas anual, a que se refere o inciso I do art. 63, será instruída com os seguintes documentos, a serem encaminhados pela Oscip:

I – relatório financeiro conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

II – demonstração de resultados do exercício;

III – balanço patrimonial;

IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido social;

V – demonstração de fluxo de caixa;

VI – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

VII – relação de bens permanentes adquiridos no período;

VIII – inventário geral dos bens em permissão de uso e adquiridos;

IX – comprovantes de despesas reembolsadas;

X – extratos bancários de todas as contas de recursos vinculados ao termo de parceria;

XI – comprovantes de todas as rescisões trabalhistas ocorridas no exercício, quando houver;

XII – comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

XIII – parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente da Oscip;

XIV – outros documentos que possam comprovar a utilização dos recursos repassados, conforme solicitação do OEP.

§ 1º – Para os casos em que o termo de parceria assim dispuser, a prestação de contas deverá ser acompanhada de parecer da auditoria externa independente sobre a aplicação dos recursos das contas de recursos vinculados ao termo de parceria.

§ 2º – A relação de bens adquiridos, nos termos do inciso VII, deverá conter, minimamente, as seguintes informações e documentos:

I – cópia simples da nota fiscal da aquisição;

II – identificação e valor do bem permanente;

III – especificações e características técnicas;

IV – termo de garantia vinculado à emissão da nota fiscal, quando houver.

§ 3º – Excepcionalmente, para fins de cumprimento do inciso I do § 2º, poderão ser aceitos recibos ou documentos congêneres, mediante justificativa da Oscip e desde que corroborados por outros elementos de convicção.

§ 4º – O OEP deverá juntar ao processo de prestação de contas encaminhado pela Oscip, para fins de demonstração do atingimento dos resultados:

I – cópia dos relatórios de monitoramento;

II – cópia dos relatórios de checagem amostral;

III – cópia dos relatórios da comissão de avaliação.

§ 5º – Para os termos de parceria com valor inferior a um milhão de reais nos períodos de doze em doze meses, os documentos previstos nos incisos do *caput* deverão ser substituídos pelos seguintes:

I – relatório financeiro conforme modelo disponibilizado pela Seplag;

II – relatório contendo cópia física ou eletrônica de todas as fontes de comprovação de realização dos indicadores e produtos do termo de parceria;

III – relação de bens permanentes adquiridos no período;

IV – inventário geral dos bens em permissão de uso e adquiridos;

V – extratos bancários de todas as contas de recursos vinculados ao termo de parceria.

Art. 65 – A Oscip deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas anual em até quarenta dias úteis após o término de cada exercício.

§ 1º – Após o recebimento da prestação de contas anual, o OEP, por meio de sua área de prestação de contas, deverá analisar a documentação encaminhada e emitir parecer em até quarenta dias úteis a partir do recebimento da prestação de contas encaminhada pela Oscip.

§ 2º – Finalizada a análise de que trata o § 1º, caso o parecer aponte irregularidades, o OEP abrirá diligência e notificará a Oscip, fixando o prazo máximo de quinze dias úteis para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.